PARECER JURÍDICO Nº 57/2024

PROJETO DE LEI Nº 25/2024

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 25/2024 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2025-2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a fixação do subsídio para a próxima legislatura deve ser apreciada antes das eleições municipais.

3. Informa, que o Projeto propõe que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários sejam mantidos no valor atualmente pagos, não havendo a necessidade de apresentação de impacto financeiro.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Inicialmente, temos que o legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do artigo 39, §4º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 75, §3º da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

6. O Projeto de Lei em tela fixa os subsídios do Prefeito Municipal no valor de R$ 19.909,56 (dezenove mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), Vice-Prefeito no valor de R$ 9.954,91 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) e os Secretários Municipais no valor

de R$ 8.375,58 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), mantendo-se, portanto, os valores atualmente pagos.

7. Registra-se, que cabe ao Legislativo fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipais, conforme determina o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, senão vejamos:

> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
> *(...)*
> *V – **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;"*

8. Deste modo, com a leitura dos dispositivos supracitados, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais se dá por ato da própria Câmara, mediante Lei.

9. Da mesma forma, encontramos no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *"Art. 56 – **Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal** em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos artigos 72, incisos XI e XII, 75, §3º, desta Lei Orgânica e artigos 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal."*

10. Por pertinente, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> *"No entanto, **a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal;** assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de "legislar-se em causa própria". Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do município." (Site do TCESP. Remuneração de Agentes Políticos. Disponível no endereço eletrônico: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf) (g.n.)*

11. Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o mesmo cabe a Mesa Diretora desta Casa de Leis, a teor dos artigos 11, inciso VII e 275 "*caput*", ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz:

> *"Art. 11- **À Mesa**, na qualidade de órgão diretor, **incumbe**, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:*
> *(...)*
> *VII – **propor projetos de lei fixando subsídios do prefeito e do vice-prefeito** e projeto de resolução fixando subsídios dos vereadores, para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até esse prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;" (g.n.)*

> *"Art. 275 - **Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte,** até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria." (g.n.)*

12. Outrossim, não podemos olvidar do artigo 274, *"caput"* do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *"Art. 274 – O prefeito e o vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara na atual legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal."*

13. Quanto ao prazo para fixação dos referidos subsídios, podemos denotar dos artigos supracitados, que a mesma deve ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Na mesma linha é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> ***"Prefeito. Subsídio.*** *Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável. 2.* ***O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.*** *3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 204889, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-088, RTJ VOL-00204-02 PP-00841, LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 238-262)*

> *"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional.* ***Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.*** *Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, acórdão eletrônico DJe 052)*

14. Todavia, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes

da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente (*In* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443).

15. Noutro giro, quanto ao limite máximo permitido à fixação dos subsídios em questão, pertinente trazermos à baila o artigo 37, inciso XI, da Carta Magna:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"*

16. Semelhantemente encontramos no artigo 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 72 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e nenhuma remuneração paga a qualquer título na Administração Pública Municipal poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal;"*

17. Nessa toada, consoante determinado no artigo 37, inciso XI, da CF, no Município, o teto constitucional para servidores e agentes políticos – tanto do Executivo quanto do Legislativo – é o subsídio recebido mensalmente pelo Prefeito Municipal. Este, por sua vez, não pode superar o subsídio mensal dos Ministros do STF.

18. Todavia, não é demais lembrar, que o Estado, conforme artigo 37, §12, da CF, mediante emenda à sua própria Constituição, pode fixar no âmbito de seu território, como limite único a todo e qualquer servidor, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, restrito isso a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF. Excetuam-se deste teto, porém, as remunerações dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

19. Denotamos, que tal limite fora observado ao fixar os subsídios do Prefeito Municipal, consoante Lei Federal nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, assim como a do Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a próxima legislatura também o foram, em atendimento ao princípio do teto remuneratório dos Municípios.

20. Dessa forma, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo e a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos, uma vez que encontram-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

21. Por fim, consigna-se a necessidade, também, de observar o limite de gastos com pessoal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

22. Nesse ponto, fundamental a apreciação da Assessoria Técnica Contábil desta Casa de Leis, a fim de que seja exarado o competente Parecer sobre a matéria relativa à Contabilidade Pública.

23. Tal Parecer certamente trará elementos seguros para avaliação dos nobres Edis, nessa área específica, por se tratar de matéria de natureza contábil.

III – CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 25/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

25. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

26. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 25/2024 de autoria da Mesa Diretora está amparado pelo artigo 11, inciso VII, artigo 275, *"caput"*, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz c/c o artigo 56 e artigo 72, inciso XII, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I, e §1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 27 de agosto de 2024.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.